



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**Referente:** PLE nº 003/2024

**Autoria:** Prefeito de Jacareí, Dr. Izaías Santana

**Tema:** Reajusta o vencimento dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí

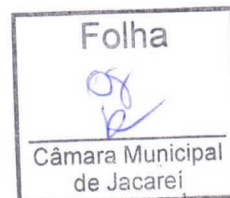
**PARECER Nº 042.1/2024/SAJ/JACC**

Ementa: Projeto de Lei. Reajusta os vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí. Estudo de Impacto Orçamentário. Possibilidade. Reajusta o vencimento dos Presidentes de Autarquias e Fundações. Impropriedade. Recomendação.

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito, Dr. Izaías Santana, pelo qual pretende reajustar o padrão de vencimento dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí em **4,62%**, conforme melhor especificado em sua propositura.

2. O projeto apresentado também pretende reajustar os vencimentos dos Presidentes de Autarquias e Fundações, na mesma escala em que *vier* a ser reajustado os subsídios dos Secretários (art. 2º).



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

3. O autor pontua que o índice aplicado para reajuste é o do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado dos 12 meses de 2023.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

1. O tema em apreço não encontra restrições na repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal, entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema (fixação da remuneração de seus cargos).

2. Na mesma linha, o tema em apreço se insere no rol taxativo do artigo 40 da Lei Orgânica do Município<sup>1</sup>, que estabelece a iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para a propositura em comento.

3. A revisão geral anual dos vencimentos do funcionalismo, encontra previsão constitucional no artigo 37, inciso X, da Carta Republicana.

4. Por fim, conforme já salientado pela justificativa do proponente, dispensa-se, por expressa previsão legal, a apresentação do estudo de impacto orçamentário.

<sup>1</sup> Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

*IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;*

*V - concessões e serviços públicos.*

*Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

5. Contudo, no que se refere apenas e exclusivamente ao disposto pelo artigo 2º do projeto, referente ao reajuste dos *Presidentes de Autarquias e Fundações*, na mesma escala em que vier a ser reajustado os subsídios dos Secretários, reputamos que tal medida se afigura imprópria.

6. Isso porque a iniciativa para o projeto que modificará os vencimentos dos nobres Presidentes de Autarquias e Fundações, é da Mesa Diretora do Poder Legislativo, e até o presente momento não foi apresentado.

7. Deste modo, sequer existe um montante definido para o reajuste dos Secretários, ficando prejudicada a medida prevista no artigo 2º deste Projeto.

8. Em anos anteriores, cada categoria de agente público teve sua remuneração fixada em lei própria. Nesse sentido as Leis nº 6.541/2023, 6.536/2023, 6.545/2023 etc.

9. Por tais motivos, recomendamos a exclusão do artigo 2º, via EMENDA, até mesmo para que não haja discrepância entre cargos de responsabilidades semelhantes.

10. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Secretaria de Assuntos Jurídicos desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 462, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei está APTO a regular tramitação, observadas as recomendações acerca do artigo 2º.

---

2 Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**III. CONCLUSÃO**

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura não possui quaisquer vícios de ordem formal ou material, estando APTA ao regular prosseguimento, **observada a recomendação acerca do artigo 2º.**

2. A propositura deverá ser submetida as Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Finanças e Orçamento.

3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo eventual empate constatado no ato da votação.

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 1º de março de 2024

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
Secretário-Diretor Jurídico